



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**TERMO DE ACORDO Nº 55/2026-PGE/CCMA**

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pela sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **JOSÉ MARTINS DE LIMA**, inscrito no CPF sob o nº **\*\*\*.347.651-\*\***, doravante denominada como **SEGUNDO ACORDANTE**; **MARIA ANTÔNIA NEVES DE LIMA**, inscrita no CPF sob o nº **\*\*\*.790.101-\*\***, doravante denominada como **TERCEIRA ACORDANTE**; representados por sua procuradora constituída **ALINE RIBEIRO**, OAB/GO nº 37.323, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036006694, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 136 (90081022), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pelo SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, proprietários do imóvel rural denominado "Fazenda Boa Vista", registrado na matrícula nº 2.855, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO, necessário às obras de implantação, pavimentação, conservação e melhoramento da duplicação da Rodovia GO-139, no trecho: entroncamento GO-217 e entroncamento da GO-213, nos Municípios de Piracanjuba e Caldas Novas.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação do imóvel nº 066/2025 (80613329), o valor de mercado referente à área total expropriada de 5,2484 hectares (sendo 4,7809 hectares referentes à faixa de domínio e 0,4675 hectare referente à caixa de empréstimo da Rodovia GO-139) foi avaliado no montante total de R\$ 307.000,00 (trezentos e sete mil reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto nº 10.550/2024 (80850584).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 5,2484 hectares, de acordo com o Termo de Discordância de

*maria*  
*gois*

Doação (81780897), todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme verifica-se no Termo de oferta de indenização, devidamente assinado (81780828). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 43/2026/GOINFRA/FI-GEORC (85261299), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, conforme o Parecer GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 136 (90081022), concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, dando como resolvida a questão levantada nos itens 2.36 e 3.1 do Parecer Jurídico nº 93/GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 (88451722), devidamente sanada tecnicamente pelo Despacho nº 439/2026/GOINFRA/PJ-GEDES-22790 (89354530), em especial pelo seguinte trecho:

Nesse contexto, cumpre esclarecer que a área destinada à caixa de empréstimo, ao final da obra, apresenta vinculação funcional com a faixa de domínio, por situar-se contígua a esta. Todavia, sua formal incorporação como faixa de domínio mostra-se inviável no presente momento, uma vez que demandaria alterações no projeto executivo, especialmente quanto à redefinição da largura da faixa no trecho correspondente à propriedade, bem como a necessária revisão do decreto de utilidade pública, a fim de contemplar tal modificação.

1.6. Posteriormente, a Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a formulação por esta Câmara do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação em questão (90110067).

1.7. Em 21/05/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (90360246).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade,

*Maria  
Yara*

resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural denominado "Fazenda Boa Vista", registrado na matrícula nº 2.855, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO, de propriedade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação do imóvel nº 066/2025 (80613329), mapa (80612704) e memorial descritivo (80612860).

2.2. Os desapropriados declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036006694, conforme o mapa (80612704) e memorial descritivo (80612860) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 10.550/2024 (80850584), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 307.000,00 (trezentos e sete mil reais) a título de indenização, segundo o laudo de avaliação (80613329), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202500036006694, com o qual concordam o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES (81780828).

2.4. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 307.000,00 (trezentos e sete mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferida à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 136 (90081022).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da

maria  
Hort

lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título

*Maria  
Gara*

executivo judicial.

3.6 Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 12 de junho de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes  
Eliane Simonini Baltazar  
Presidente  
(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes  
Mateus Beninca  
Procurador do Estado  
OAB/GO nº 74.600  
(Assinatura Eletrônica)

1º TAB  
José Martins de Lima

*José Martins de Lima*  
José Martins de Lima

CPF nº \*\*\*.347.651-\*\*  
Segundo Acordante

1º TAB  
Maria Antonia Neves de Lima

*Maria Antonia Neves de Lima*  
Maria Antonia Neves de Lima

CPF nº \*\*\*.790.101-\*\*  
Terceira Acordante


**CARTÓRIO LEANDRO FÉLIX**  
REGISTRO DE IMÓVEIS E 1º TABELIONATO DE NOTAS

Rua Antônio Coelho de Godoy, nº 340  
Centro - CEP 75.600-445 - Caldas Novas - GO  
Fone: (61) 3525-1021 / WhatsApp: (61) 93256-5469  
e-mail: atendimento@cartorioleandrofelix.com.br

Reconheço por AUTÊNTICA à assinatura indicada de **JOSÉ MARTINS DE LIMA**, pessoa por mim devidamente identificada e por haver sido aposta em minha presença, do que DOU FÉ. Caldas Novas-GO, 18 de Junho de 2026 às 09:37.

Ana Carolina Ferreira de Silva  
Escrivente

Emol.: R\$7,43, Fundos: R\$1,60, ISS: R\$0,37, Total: R\$9,40.  
Site: 00102806175537424300258  
Consulte em: <http://ee.tgo.jus.br/buscax>




**CARTÓRIO LEANDRO FÉLIX**  
REGISTRO DE IMÓVEIS E 1º TABELIONATO DE NOTAS

Rua Antônio Coelho de Godoy, nº 340  
Centro - CEP 75.600-445 - Caldas Novas - GO  
Fone: (61) 3525-1021 / WhatsApp: (61) 93256-5469  
e-mail: atendimento@cartorioleandrofelix.com.br

Reconheço por AUTÊNTICA à assinatura indicada de **MARIA ANTONIA NEVES DE LIMA**, pessoa por mim devidamente identificada e por haver sido aposta em minha presença, do que DOU FÉ. Caldas Novas-GO, 18 de Junho de 2026 às 09:37.

Ana Carolina Ferreira de Silva  
Escrivente

Emol.: R\$7,43, Fundos: R\$1,60, ISS: R\$0,37, Total: R\$9,40.  
Site: 00102806175537424300260  
Consulte em: <http://ee.tgo.jus.br/buscax>





*Aline Ribeiro*  
Aline Ribeiro

Advogada

OAB/GO 37.323

Segundo e Terceira Acordantes

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)

Reconheço por **AUTENTICA** a assinatura indicada de **ALINE RIBEIRO**, pessoa por mim devidamente identificada e por haver sido aposta em minha presença, do que DOU FE. Cidades Novas-GO, 18 de Junho de 2026 às 13:07

*Hellen Keury Sousa da Silva*  
Escritvente  
Hellen Keury Sousa da Silva

Email: R\$7.43 Fundos, R\$1.80 ISS, R\$0.37, Total: R\$9.60  
Valor: 01072606163500024300153  
Código de verificação: 91522315

CARTÃO/HUGO ROCHA  
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS  
Rua Antônio Carlos de Castro, 472, Quadra 02, Lote 7, Setor Oeste, CEP: 74080-000, Goiânia, Goiás, Brasil. Telefone: (61) 3115.1111



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 12/06/2026, às 17:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 16/06/2026, às 15:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 16/06/2026, às 21:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **91522315** e o código CRC **D4736CB6**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130  
- (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036006694



SEI 91522315